

12

MEMORIAIS DE *AMICUS CURIAE* NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494601, APRESENTADO EM NOME DA UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA DE CANDOMBLÉ DO BRASIL E DO CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL¹²⁵

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

Recurso Extraordinário n. 494601/RS

O presente **MEMORIAL**, subscrito pela **UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL** e **CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL – CEUCAB-RS**, habilitadas como *amicus curiae*, pretende destacar seis parâmetros jurídicos subjacentes ao objeto do aludido recurso, quais sejam:

¹²⁵ **NOTA DOS ORGANIZADORES:** este capítulo apresenta a reprodução literal dos memoriais elaborados pelos autores e apresentados ao Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 494601, que debateu a constitucionalidade do abate religioso de animais nas religiões de matriz africana. Tratando-se de transcrição literal, foi respeitada a redação original, não havendo ajuste de linguagem, apenas de forma, respeitando-se a integralidade da redação original.

1. Liberdade de culto e de liturgia sujeita-se exclusivamente às limitações previstas em lei

2. Legislação disciplina expressamente o abate religioso, comercial, famélico, defensivo, protetivo da aviação, a eutanásia e o abate profilático

3. Abate religioso configura preceito alimentar e litúrgico do judaísmo, do islamismo e da religiosidade afro-brasileira

4. Presunção genérica de que somente o abate religioso implicaria maus-tratos, excluído o abate comercial, configura desarrazoada e ilícita discriminação

5. Constituição Federal prescreve a valorização da diversidade e protege as manifestações culturais afro-brasileiras, corolários do princípio constitucional do pluralismo

6. Precedentes normativos e jurisprudenciais da Suprema Corte Norte-americana e da Comunidade Europeia

Tais matérias, seguidas de aspectos complementares úteis para o enfrentamento da questão, serão concisamente deduzidas a seguir.

I. LIBERDADE DE CULTO E DE LITURGIA SUJEITA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS LIMITAÇÕES PREVISTAS EM LEI

A Carta Política de 1988 suprimiu uma cláusula inscrita em todas as constituições republicanas, por força da qual a liberdade de culto e de liturgia subordinava-se ora à moral pública (CF 1891, art. 11, § 5º), ora à ordem pública e aos bons costumes (CF 1934, art. 113, item 5 e art. 146; CF 1937, art. 122, item 4; CF 1946, art. 141, § 7º; CF 1967, art. 20, § 5º; CF 1969, art. 153, § 5º).

A imposição do costume como fonte de direito numa seara intrincada como é a liberdade de culto e de liturgia, decerto acarretava o problema de que aludido instituto não expressa um conteúdo des-

critivo, mas sim uma apreciação axiológica, um senso de plausibilidade, um juízo de valor suscetível ao arbítrio e ao despotismo, conquanto condicionava o exercício do culto e da liturgia às predileções, preconceitos e idiosincrasias dos detentores do poder.

Conforme lição magistral de John Locke, “[...] *cada igreja é ortodoxa para consigo mesma; para as outras, errônea ou herege.*”¹²⁶

Daí advém a impropriedade da submissão da liberdade de culto e de liturgia a um conceito jurídico indeterminado e arbitrário, nada obstante os casos paradigmáticos envolvendo confissões religiosas nos quais o costume chega a prevalecer sobre leis, a exemplo da Lei 9.294/96 que proíbe propaganda associando consumo de álcool a cerimônia religiosa, norma esta que não inibe o uso de vinho em certas liturgias frequentadas inclusive por crianças.

Interessante observar que já nos idos dos anos sessenta do século passado, Aliomar Baleeiro realçava a transigência, a maleabilidade com que o sistema jurídico trata a matéria da liberdade de crença, advertindo, todavia, para o problema da intolerância em relação aos grupos religiosos minoritários: “*Mas existe o perigo remoto de intolerância para com o culto das minorias, sobretudo se estas se formam de elementos étnicos diversos*”.¹²⁷

Retomando a disciplina constitucional da matéria, devemos sublinhar que o art. 5º da Carta Magna contém dois dispositivos de interesse imediato:

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (CF, art. 5º, inciso VI).

ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (CF, art. 5º, inciso VIII).

126 John Locke. *Carta a Respeito da Tolerância*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964, p. 12-20.

127 Aliomar Baleeiro. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 182.

A Lei Fundamental dispõe ainda que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, atribui à União competência legislativa privativa para legislar sobre direito civil, protege as manifestações culturais afro-brasileiras e prescreve a valorização da diversidade étnica (CF, arts. 60, § 4º, IV; 22, I; 215, § 1º, V).

Em seu art. 19, inciso I, a Constituição Federal proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de embaraçarem o funcionamento de cultos religiosos.

Merece registro o fato de que a única crença religiosa prestigiada expressamente pela Constituição da República, laica, é aquela constante do art. 231, *verbis*: “**São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**”

De seu turno, dispõe o Código Civil que “*São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento* (art. 44. § 1º).

Precedente emblemático do Supremo Tribunal Federal proclamou que “*Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto*” (STF – 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 31179/DF – Rel. Hahnemann Guimarães – j. 08.04.1958).

Culto, do latim *cultus*, significa veneração, devoção, uma tributação voluntária de reverências e honras a uma divindade. Via de regra o culto tem dois objetivos: o primeiro refere-se à veneração a um ser sobrenatural e o segundo relaciona-se com o enlevo espiritual do cultor.¹²⁸

128 Hédio Silva Jr., *A Liberdade de Crença como Limite à Regulamentação do Ensino Religioso*, Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003, p. 90.

Liturgia, do grego *leiturgia*, designa a ordenação de linguagens, símbolos, rituais, cerimônias, gestualidades, paramentos, músicas ou cantigas, enfim, os ritos empregados em um culto religioso, o que nos permite afirmar que a liturgia configura a expressão, a concretização do culto.¹²⁹

Dois tratados internacionais ratificados pelo Brasil traçam balizas jurídicas da liberdade de culto e de liturgia:

. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

art. 18, item 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Item 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica:

art. 12, item 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.

Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Item. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

129 *Ibidem.*

Cabe lembrar que a Lei da Ação Civil Pública tutela a honra e dignidade dos grupos religiosos (art. 1º, VII) e ainda que o Código Penal reprime o impedimento ou perturbação de cerimônia ou culto religioso (art. 208) ao passo que a Lei nº 4.898/65 pune o abuso de autoridade decorrente de atentado ao livre exercício do culto religioso (art. 3º “e”).

Atenção deve ser dedicada também à norma do art. 244, inciso I, do novel Código de Processo Civil: “*Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: de quem estiver participando de ato de culto religioso;*”.

Aludidas normas realçam o respeito, o recato, a prudência que o sistema jurídico impõe ao Estado e aos particulares, ateus ou fiéis, face ao culto religioso.

À evidência, a liberdade de culto e de liturgia não refoge ao controle da legalidade, porquanto uma vez respeitada a fronteira da licitude, inexistem quaisquer embaraços para a prática do culto e suas liturgias.

II. LEGISLAÇÃO DISCIPLINA O ABATE RELIGIOSO, COMERCIAL, FAMÉLICO, DEFENSIVO, PROTETIVO DA AVIAÇÃO, EUTANÁSIA E PROFILÁTICO

Normativas do Ministério da Agricultura e decretos estaduais disciplinam expressamente o abate religioso, devendo ser salientado que a Instrução Normativa n. 3/2000, do Ministério da Agricultura, cataloga-o dentre as modalidades de abate humanitário, senão vejamos:

Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952, Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (**jugulação cruenta**), desde que sejam destinados ao

consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Portaria n. 210, de 10 de novembro de 1998, aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves

4.2. Permite-se o abate sem prévia insensibilização apenas para atendimento de preceitos religiosos ou de requisitos de países importadores.

Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.”

Decreto Estadual Paulista n. 44.998, de 27 de junho de 2000.

“Art. 1º, O artigo 22 do Decreto n. 39.972, de 17 de fevereiro de 1995, que regulamenta a Lei n. 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, alterada pela Lei 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 4º. Ficam excluídos do disposto no ‘captu’ deste artigo o **abate ritualístico judaico – Shechitá e o abate ritualístico muçulmano – Halal** -, fundamentados, respectivamente, nos princípios religiosos do Talmud e do Alcorão, cujos produtos destinem-se ao consumo das comunidades regidas por esses preceitos.

§ 5º. Os abates ritualísticos previstos no parágrafo anterior serão autorizados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, à vista de requerimento dos matadouros, matadouros-frigoríficos ou abatedouros, e deverão ser efetuados por profissionais qualificados para o exercício dessa função, devidamente credenciados junto aquele órgão por intermédio das entidades religiosas.

§ 6º. **Outros métodos de abate ritualísticos poderão ser admitidos**, por decreto, mediante proposição das instituições religiosas interessadas, desde que comprovada a tradição histórica, cultural e religiosa perante a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Ao lado do **abate religioso**, o sistema jurídico brasileiro disciplina exaustivamente o **abate comercial**, sendo igualmente previstos o **abate famélico** (Lei 9.605/98, art. 37, I), **defensivo** (Lei 9.605/98, art. 37, II e III), **protetivo da aviação civil** (Lei 12.725/12, arts. 2º, I; 6º, VI e § 2º), a **eutanásia** (Lei n. 11.794/08, art. 14, § 2º) e o **abate profilático** (Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n. 36/2006, Capítulo I, Seção II, alínea “I”).

A Lei de Crimes Ambientais possui quatro regras diretamente relacionadas com a proteção animal:

1. proíbe o abate, caça e utilização de animais silvestres (nativos, exóticos, espécie rara ou em extinção) sem licença ou autorização do órgão competente (art. 29, § 2º);

2. pune o abuso, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32);

3. condena a venda, aquisição, guarda ou manutenção em cativeiro de espécime silvestre proveniente de criadouro clandestino e sem autorização legal (art. 29, III);

4. reprime o uso de método cruel para o abate ou captura de animais (art. 15, II, “m”).

Também a Lei das Contravenções Penais proíbe crueldade, imposição de trabalho excessivo, experiência dolorosa ou cruel em qualquer espécie de animal (art. 64).

Importa assinalar que a lei penal exige autorização prévia para o abate somente na hipótese de animal silvestre, nativo ou exótico.

III. ABATE RELIGIOSO CONFIGURA PRECEITO ALIMENTAR E LITÚRGICO DO JUDAISMO, DO ISLAMISMO E DA RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA

O Tribunal de Justiça de São Paulo registra reiterados julgados nos quais tutela-se o **direito ao preceito alimentar religioso**, nomeadamente em contratos de transporte aéreo internacional nos

quais passageiros solicitam previamente dieta religiosa (alimentação *kosher v.g.*) e são desatendidos pelos transportadores.

Vejamos: “*Responsabilidade Civil. Transporte aéreo internacional. Incidência do CDC. Não atendimento de solicitação de refeição especial (kosher) por passageira judia. Fato que a obrigou a ficar horas em jejum. Dano moral configurado.*” (TJ-SP – 14ª Cam. Dir. Priv. – Apelação n. 1026206-06.2015.8.26.0100 – Rel. Des. Paulo Roberto de Santana – j. 19.10.16.)

No mesmo sentido a Apelação n. 1033753-97.2015.8.26.0010, 18ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 11.10.16 e Apelação n. 1038045-91.2016.8.26.0200, 14ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Abrão, j. 19.10.16.

Vale anotar que a certificação para alimentos *kosher* (preceito alimentar judaico) e a certificação para alimentos *halal* (preceito alimentar islâmico) integram a linguagem e os protocolos da agropecuária brasileira e do comércio internacional, especialmente se considerarmos que em 2015 as certificações *halal* movimentaram um trilhão de dólares.

Não por acaso atualmente o Inmetro/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior investe na criação de um Selo *Halal* para que o Brasil amplie negócios com o cobiçado mercado alimentício muçulmano.

Inobstante sua dimensão dietética e econômica, o abate religioso constitui também um preceito litúrgico, seja para judeus, muçulmanos e fieis das Religiões Afro-brasileiras.

Diferentemente da ausência de significado do abate animal em circunstância secular, civil, comercial, ensinam Jostein Gaarder, Victor Hellern e Henry Notaker que “*O sacrifício é um elemento central no culto de muitas religiões. Um sacrifício, em geral algo que as pessoas consideram valioso, é oferecido aos deuses. Pode ser constituído de frutas, primícias das colheitas, um filhote de animal;*”.¹³⁰

130 Jostein Gaarder, Victor Hellern e Henry Notaker. *O Livro das Religiões*. Trad. Isa Mara Lando. Revisão técnica e apêndice Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 26.

Do ângulo bíblico, merece destaque o terceiro livro do Pentateuco, Levítico, o qual faz inúmeras alusões ao abate de animais, dentre os quais os versículos 1, 2 e 5, do capítulo 1:

1. Chamou o Senhor a Moisés e, da tenda da congregação, lhe disse:

2. Fala aos filhos de Israel, e dize-lhes: Quando algum de vós apresentar oferta ao Senhor, trareis as vossas ofertas de gado ou de ovelhas.

5. Depois degolará o novilho perante o Senhor, e os filhos de Arão, os sacerdotes, oferecerão o sangue, e o aspergirão em redor sobre o altar que está diante da entrada da congregação.

Na *Kaparot*, ritual judaico realizado nas vésperas do *Yom Kipur*, “Dia do Perdão”, um homem apanha um galo ou, sendo mulher, uma galinha, e passam o animal nove vezes sobre a cabeça recitando a prece “*bracha bnei adam – Seja esta minha expiação*”. Em seguida entregam o animal ao *shochet* (sacerdote responsável pelo abate); o valor correspondente à ave é doado a uma pessoa carente.

Já os muçulmanos celebram a *Eid al-Adha*, Festa do Sacrifício, cerimônia islâmica realizada no 10º dia do último mês do calendário islâmico, no fim da *hajj* (peregrinação à Meca): são sacrificados um carneiro, camelo, cabra ou boi, em memória da submissão do Profeta Ibrahim (Abraão) à Alá.

De seu turno, as Religiões Afro-brasileiras celebram o *Etutu* (ritual de oferendas) em observância ao *itan* (preceito) de *Orunmila-Ifã* denominado *ebo riru* (sacrifício), sendo que o alimento resultante do abate, o *apeje* ou *sara* é consumido pelos fieis como também pela comunidade que circunda os templos.

Um traço comum na *Kaparot*, na *Eid al-Adha* e no *Etutu* é o emprego da jugulação, uma técnica autorizada por decreto federal e que provoca morte instantânea, sem sofrimento prolongado ou desnecessário, porquanto consentânea com o art. 3º, item 2, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

IV. PRESUNÇÃO GENÉRICA DE QUE SOMENTE O ABATE RELIGIOSO IMPLICARIA MAUS-TRATOS, EXCLUÍDO O ABATE COMERCIAL, CONFIGURA DESARRAZOADA E ILÍCITA DISCRIMINAÇÃO

De acordo com pesquisas estatísticas, menos de 10% da população brasileira é vegetariana ou vegana.

Num país de 210 milhões de habitantes, 90%, isto é, 190 milhões de pessoas dependem diariamente do abate comercial para obterem alimentação, calçados, vestuário e inclusive medicamentos como a insulina.

Um olhar cuidadoso sobre o abate comercial revela, por exemplo, que peixes de qualquer peso são abatidos com requintes de crueldade, isto é, abandonados fora d'água e entregues à prolongada sufocação.

Nos restaurantes especializados em “frutos do mar” os clientes escolhem caranguejos e lagostas ainda vivas, após o que elas são solenemente lançadas em água fervente. No interior do país, bois são mortos a pauladas.

Utilizado por 90% da população brasileira, o abate comercial raramente é associado a crueldade ou maus tratos contra animais. Já o abate religioso, praticado por 0,4% dos brasileiros, frequentemente é tratado como se fora sinônimo de maus-tratos.

Dizemos 0,4% porque o censo de 2010 registrou a presença de cerca de 110 mil judeus, 35 mil muçulmanos e 700 mil fieis do Candomblé e da Umbanda, cuja soma resulta em 845 mil indivíduos, algo em torno de 0,4% do total da população.

Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fieis das Religiões Afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: *“Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angús-*

tia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2).

Não por acaso, insistimos, a Instrução Normativa n. 3/2000 do Ministério da Agricultura cataloga o abate religioso dentre as modalidades de abate humanitário.

Valendo-nos uma vez mais da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, são inúmeros os precedentes que desautorizam a presunção genérica de que o abate de animais, em circunstância secular ou religiosa, implica maus tratos ou crueldade, senão vejamos:

Entretanto, quanto a matar animais, entendo que, enquanto não formos um país totalmente vegetariano, não haverá proibição de se sacrificarem bovinos, peixes e aves para alimento, sob pena de ferirmos outro direito constitucional, que é o da liberdade de comer qualquer desses animais (...) Mas, por enquanto, é como somos, esse é um habito cultural nosso, e só resta vedar os métodos de abate ou mutilação que signifiquem sofrimentos para os animais. (...)” (TJ-SP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Ap. 0000516-26.2015.8.26.0412 – Rel. Paulo Ayrosa – j. 7.7.16).

Ação Civil Pública Ambiental. **Maus tratos e descarte de aves em estágio inicial da vida, através de meios cruéis. Abuso e ilegalidade na atividade. Ausência de provas.** Utilização de métodos indicados pela legislação competente. Atividade desenvolvida de acordo com as normas ambientais. Dano moral coletivo. Não comprovação. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

1. Não se vislumbrando nos autos a ilegalidade e/ou abuso na exploração da atividade econômica, ou mesmo situação de maus-tratos às aves poedeiras e pintinhos, como apontado na inicial da presente ação civil pública, sendo utilizados pela ré os métodos indicados pela legislação ambiental competente para o abate de animais, uma vez cumpridos os requisitos necessários para a obtenção dos necessários licenciamentos ambientais, **de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação;**

2. Ainda que se considere como lesada, eventualmente, parte da sociedade que não consome carnes em geral, não há qualquer prova do alegado dano moral coletivo, isto é, não restou evidenciado que a coletividade tenha experimentado algum

sofrimento psíquico ou angústia desproporcional e impactante em razão dos danos ambientais causados.”(TJ-SP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Ap. 0000516-26.2015.8.26.0412 – Rel. Paulo Ayrosa – j. 7.7.16)

À luz da legislação e de precedentes jurisprudenciais regionais evidencia-se o fato de que a presunção genérica de que o abate religioso implicaria maus-tratos ou crueldade, excluído o abate comercial, configura desarrazoada e ilícita clivagem discriminatória, reprovada expressamente por esta Excelsa Corte:

Nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas (grifos no original). (STF – ADI n. 3.510 – Relator Celso de Mello, j. 29.5.2008)

Cabe anotar, a este respeito, uma obrigação ético-jurídica que a Lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o **Estatuto da Igualdade Racial**, impõe ao Estado e aos particulares:

O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: (art. 26, caput).

V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESCREVE A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E PROTEGE AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS, COLORÁRIOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PLURALISMO

A Constituição de 1988 assegurou reconhecimento público à pluralidade étnico-racial e religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Especialmente demonstrativos do reconhecimento de que falamos são os preceitos transcritos a seguir:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º *A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.***

§ 3º *A lei estabelecerá o **Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:***

V- **valorização da diversidade étnica e regional.**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º *O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:*

I - **diversidade das expressões culturais;**”

Art. 242, § 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.**

Trata-se de prescrições que conferiram à ideia de cidadão um significado marcadamente plural e diverso, como também reavaliaram o papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, no passado e no presente, como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado, naturalmente, da cultura de matiz europeu. Por outro lado, configuram enérgica censura a quaisquer investidas totalitárias, intransigentes, despóticas, nomeadamente no complexo terreno da religiosidade.

Ademais, a começar pelo preâmbulo, a Constituição Federal erigiu o pluralismo como um valor a ser considerado na interpretação dos princípios e regras constitucionais: “(...) *a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)*”.

No articulado, a Lei Maior exhibe ainda o preceito do pluralismo político (art. 1º, V) e do pluralismo de ideias (art. 206, VI).

Segundo o Dicionário Oxford de Filosofia, deve se entender por pluralismo:

[...] a tolerância generalizada para com diferentes tipos de coisas, ou, mais especificamente, para com descrições do mundo diferentes, e talvez incomensuráveis (ver comensurável), sem que se considere nenhuma mais fundamental do que qualquer das outras.¹³¹

Evidencia-se aqui a analogia entre os vocábulos pluralismo e tolerância, matéria a respeito da qual esta Corte Suprema já deliberou que:

Ao contrário dos tempos imperiais, hoje, reafirmo, a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprovava qualquer delas. (STF – ADPF 54/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 11.04.12).

131 Simon Blackburn. *Dicionário Oxford de Filosofia*. trad. Desidério Murcho... et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, p. 301.

Adotada pela Unesco em 16 de novembro de 1995, a **Declaração de Princípios sobre a Tolerância** possui uma definição sobre tolerância que dispensa considerações suplementares e justifica a longa transcrição:

Art. 1º - Significado da tolerância. **A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos.** É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. **A tolerância é a harmonia na diferença.** Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. **A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e valores têm o direito de viver em paz e ser tais como são.** Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

A nota característica da promoção da tolerância como valor republicano, distingue-se, portanto, por um comportamento ativo do Estado, em termos de fomentar uma cultura de paz, de convivência harmoniosa e de respeito recíproco entre todas as convicções filosóficas e crenças religiosas.

Vale dizer, o conteúdo positivo da tolerância impõe ao Estado o dever de esforçar-se para favorecer a criação de condições que permitam a todos beneficiar-se da liberdade de convicção e de crença e eliminar qualquer fonte de discriminação direta ou indireta.

VI. PRECEDENTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA E DA COMUNIDADE EUROPEIA

Em 1993 a Suprema Corte norte-americana enfrentou o debate sobre o abate religioso de animais como expressão da liberdade de culto, no emblemático caso *Church of de Lukumi Babalu Aye versus Município de Hialeah/Flórida*.¹³²

A *Church of the Lukumi Babalu Aye*, pertencente à confissão religiosa denominada Santería (levada para os Estados Unidos no século XIX, por negros cubanos), atribui ao abate religioso de animais um lugar destacado na sua doutrina, fato este que levou o município de *Hialeah* (Flórida) a editar decretos proibindo o abate religioso praticado especificamente pela *Lukumi Babalu Aye*.

Invocando a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, a Suprema Corte entendeu que os funcionários públicos deveriam ater-se aos princípios maiores da Constituição, entre os quais a tolerância religiosa. Lembrou ainda que as mesmas normas municipais conviviam com a matança de animais praticada pelos judeus, sem que tais matanças fossem condenadas, de modo que a hostilidade em relação à *Church of the Lukumi* configurava uma indisfarçável discriminação religiosa.

¹³² *Church of de Lukumi Babalu Aye, Inc. versus Município de Hialeah/Flórida*, 508 e.u. 520,541 (1993)

De seu turno, também a Europa possui precedentes normativos atinentes ao abate religioso, de que são exemplos a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, o Regulamento Europeu sobre Abate de Animais, a Lei da Liberdade Religiosa de Portugal, a Lei da Liberdade Religiosa da Espanha e ainda duas leis espanholas que referem expressamente o abate religioso de animais, nestes termos:

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu patrimônio espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no **respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa**, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Trata o item 43. No abate sem atordoamento deverá ser praticada uma incisão precisa na garganta com uma faca afiada, para minimizar o sofrimento. Além disso, se os animais não forem imobilizados mecanicamente após a incisão, o processo de sangria pode ser mais demorado, o que prolongará desnecessariamente o sofrimento dos animais. Os bovinos, ovinos e caprinos são as espécies mais frequentemente abatidas através deste procedimento. Por conseguinte, os ruminantes abatidos sem atordoamento deverão ser mobilizados individualmente e mecanicamente.

Regulamento. Trata o Artigo 2 de definições do capítulo I – objecto, âmbito de aplicação e definições. “Artigo 2 – Definições. g) **Rito religioso: uma série de actos relacionados com o abate de animais, prescritos por uma religião;** h) Manifestações culturais ou desportivas: manifestações relacionadas essencial-

mente com tradições culturais de longa data ou com actividades desportivas, incluindo corridas ou outras formas de competição, em que não são produzidas carnes ou outros produtos animais ou em que essa produção é marginal em comparação com a manifestação propriamente dita e não é significativa do ponto de vista económico;

Trata o Artigo 4 dos métodos de atordoamento do capítulo II – requisitos gerais. “Artigo 4 - Métodos de atordoamento. 1. Os animais só podem ser mortos após atordoamento efectuado em conformidade com os métodos e requisitos específicos relacionados com a aplicação desses métodos especificados no anexo I. A perda de consciência e sensibilidade é mantida até a morte do animal.

Os métodos referidos no anexo I que não resultem em morte instantânea (adiante referidos como “atordoamento simples”) são seguidos, o mais rapidamente possível, por um processo que assegure a morte, tal como sangria, mielotomia, electrocussão ou exposição prolongada a anóxia..

4. Os requisitos previstos no item 1 não se aplicam aos animais que são objecto dos métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, desde que o abate seja efectuado num matadouro.

Regulamento N.01099/2009 do Conselho da União Europeia, de 24 de Setembro de 2009, Relativo à Protecção dos Animais no momento da Occisão. Trata o item 15. O Protocolo n. 33 salienta também a necessidade de respeitar as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional ao definir e aplicar as políticas comunitárias no domínio da agricultura e do mercado interno, entre outros. Importa, por conseguinte, excluir os eventos culturais do âmbito de aplicação do presente regulamento, quando a observância dos requisitos de bem-estar dos animais afecte negativamente a própria natureza de tais eventos.

Trata o Protocolo 33. “Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Trata o item 16. “Além disso, as tradições culturais assentam em padrões de pensamento, de acção ou de comportamento herdados, consagrados ou habituais, que têm por base, de facto, a noção de algo transmitido por um antecessor ou com ele aprendido. Tais tradições contribuem para manter elos sociais duradouros entre as gerações. Na medida em que essas actividades não afectem o mercado de produtos de origem animal e não sejam motivadas por objectivos de produção, convém excluir do âmbito do presente regulamento a occisão de animais que tenha lugar durante esses eventos.

Trata o item 18. “A Directiva 93/119/CE previa uma derrogação à obrigação de atordoamento no caso de abate religioso realizado em matadouros. Visto que as disposições comunitárias aplicáveis ao abate religioso foram transpostas de modo diferente em função dos contextos nacionais, e considerando que as regras nacionais têm em conta dimensões que transcendem o objectivo do presente regulamento, é importante manter a derrogação à exigência de atordoamento dos animais antes do abate, deixando, no entanto, um certo nível de subsidiariedade a cada Estado-Membro. Assim, o presente regulamento respeita a liberdade de religião e o direito de manifestar a sua religião ou crença através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos, consagrados no artigo 10 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Portugal, Lei n. 016/2001, de 22 de Junho, Lei da Liberdade Religiosa. Trata o Artigo 26 – Abate Religioso de Animais. “O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de protecção dos animais.

Espanha, Lei Orgânica n. 7/1980 de 5 de julho, sobre a liberdade religiosa. *Artigo segundo. A liberdade religiosa e de culto garantida pela Constituição compreende a imunidade de coacção e o direito de toda pessoa a: b. Praticar os atos de culto e receber assistência religiosa de sua própria confissão; comemorar suas festividades, celebrar seus próprios ritos matrimoniais; receber sepultura digna, sem discriminação por motivos religiosos, e não ser obrigado a praticar atos de culto ou receber assistência religiosa contrárias às suas próprias convicções pessoais.*

Artigo sexto. As igrejas, confissões e comunidades religiosas devidamente registradas tem plena autonomia e poderão estabelecer suas próprias normas de organização, regimento interno e disciplinamento de seu pessoal. Tais normas, assim como as que regulamentam as instituições criadas com finalidades religiosas, podem adotar normas para salvaguardar sua identidade e natureza religiosa, assim como o devido respeito às suas

crenças, sem prejuízo do respeito aos direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição, em especial aqueles referentes à liberdade, igualdade e não discriminação.

Espanha, Lei 25/1992, de 10 de Novembro, aprova o Acordo de Cooperação do Estado com a Federação das Comunidades Israelitas da Espanha. Trata o Artigo 14. 1. *De acordo com as normas religiosas e as particularidades específicas da tradição judaica, as denominações “casher” e suas variantes “kasher”, “kosher”, “kashrut” e outras congêneres aos termos “U”, “K” ou “Parve”, servem para distinguir produtos alimentícios e cosméticos elaborados de acordo com os preceitos religiosos judaicos.*

2. Para proteção e o uso correto destas denominações, a Federação das Comunidades Israelitas da Espanha deverá solicitar e obter registro de propriedade industrial de marca em conformidade com as normas jurídicas vigentes.

Cumpridos os requisitos anteriores, estes produtos, para efeito de comercialização, importação e exportação terão a garantia de haverem sido elaborados de acordo com os preceitos religiosos e a tradição judaica, desde que as embalagens exibam o símbolo da Federação das Comunidades Israelitas da Espanha.

3. O abate religioso de animais que se realize de acordo com os preceitos religiosos judaicos deve respeitar as leis sanitárias em vigor.

Espanha, Lei 26/1992, de 10 de Novembro, que aprova o Acordo de Cooperação do Estado com a Federação das Comunidades Islâmicas da Espanha. Trata o Artigo 14. Trata o Artigo 14. 1. *De acordo com as normas religiosas e as particularidades específicas muçulmanas, a denominação “Halal” serve para distinguir produtos alimentícios elaborados de acordo com o islamismo.*

2. Para proteção e o uso correto destas denominações, a Comissão Islâmica da Espanha deverá solicitar e obter registro de propriedade industrial de marca em conformidade com as normas jurídicas vigentes.

Cumpridos os requisitos anteriores, estes produtos, para efeito de comercialização, importação e exportação terão a garantia de haverem sido elaborados de acordo com os preceitos religiosos e a tradição islâmica, desde que as embalagens exibam o símbolo da Comissão Islâmica Espanhola.

3. O abate religioso de animais que se realize de acordo com os preceitos religiosos islâmicos deve respeitar as leis sanitárias em vigor.

4. A alimentação dos indivíduos internados em centros ou estabelecimentos públicos e instalações militares, bem como a dos alunos muçulmanos de escolas públicas ou privadas, desde que solicitem, deverá adequar-se aos preceitos religiosos islâmicos, assim como o horário das refeições durante o nono mês do calendário islâmico – o ramadã.

Vê-se portanto que nos Estados Unidos como também na Europa o abate religioso é qualificado como expressão da liberdade de culto e de liturgia, sendo que a técnica da degola é reconhecida como modalidade de abate humanitário, inexistindo qualquer razão objetiva para que a matéria não seja tratada do mesmo modo num país plural como o Brasil.

Tomadas estas razões em conjunto, propugnamos pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso n. 494601 ou, alternativamente, pelo provimento parcial para que a norma impugnada seja interpretada conforme a Constituição, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: “NÃO SE ENQUADRA NESTA VEDAÇÃO O ABATE RELIGIOSO DE ANIMAIS”.**

São Paulo, 26 de julho de 2018.

HÉDIO SILVA JR.

OAB/SP 146.736

ANTONIO BASÍLIO FILHO

OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR

OAB/SP 53.034

DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA

OAB/RS 104.631